



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Processo nº 0041037-55.2025.8.16.0019

**J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

CLASSE I

Trabalhista

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

ADEMIR JORGE NADER

664.361.769-34

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 4348,46 (quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 4348,46 (quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bdfd) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 4348,46 (quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

CLEVERSON RODRIGUES DA LUZ

065.979.429-22

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 14806,67 (quatorze mil e oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 14806,67 (quatorze mil e oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 14806,67 (quatorze mil e oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

DENI RIBEIRO

841.702.129-91

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 520,19 (quinhentos e vinte reais e dezenove centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 520,19 (quinhentos e vinte reais e dezenove centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei n.º 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 520,19 (quinhentos e vinte reais e dezenove centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

EVERALDO FERREIRA DA SILVA

046.146.499-39

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 3016,88 (três mil e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 3016,88 (três mil e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 3016,88 (três mil e dezesseis reais e oitenta e oito centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

067.529.279-44

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 18463,93 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 18463,93 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 18463,93 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

IDIVAN CHOPEK

049.588.519-33

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 9435,41 (nove mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 9435,41 (nove mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfd) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 9435,41 (nove mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

JANETE DO ROCIO MARA MATIAS

022.897.249-39

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 8329,7 (oito mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 8329,7 (oito mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei n.º 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 8329,7 (oito mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALVES

083.332.279-61

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 15202,35 (quinze mil e duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 15202,35 (quinze mil e duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei n.º 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 15202,35 (quinze mil e duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

JOÃO MARIA DE SOUZA

029.319.969-80

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 11948,91 (onze mil e novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 11948,91 (onze mil e novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 11948,91 (onze mil e novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

JOEL VALDECI FERREIRA RIBAS

046.014.069-86

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 1607,47 (mil e seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 1607,47 (mil e seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 1607,47 (mil e seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

LAIRTON VICENTE DA SILVA

914.182.679-23

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 9117,57 (nove mil e cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 9117,57 (nove mil e cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 9117,57 (nove mil e cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

LEONARDO VALDECI DE LIMA

028.056-709-06

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 27513,26 (vinte e sete mil e quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 27513,26 (vinte e sete mil e quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 27513,26 (vinte e sete mil e quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA

054.158.909-12

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 2471,5 (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 2471,5 (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 2471,5 (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

LUIZ RAFAEL FERNANDES

081.204.299-90

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 291,34 (duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 291,34 (duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 291,34 (duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

MARCOS RODRIGUES

041.963.899-70

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 21192,83 (vinte e um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 21192,83 (vinte e um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 21192,83 (vinte e um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

MOACIR ALVES DE SOUZA

772.779.889-49

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 20153,46 (vinte mil e cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 20153,46 (vinte mil e cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bdfd) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 20153,46 (vinte mil e cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
 COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

NEUDO SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA 618.703.669-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 9625,37 (nove mil e seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 9625,37 (nove mil e seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei n.º 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 9625,37 (nove mil e seiscientos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

NILSON MARCONDES LEAL

028.609-789-33

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 13299,68 (treze mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 13299,68 (treze mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bdfd) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 13299,68 (treze mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

RENE FRANÇA

931.905.149-68

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 23326,39 (vinte e três mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 23326,39 (vinte e três mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 23326,39 (vinte e três mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

RONEI JOSE MOREIRA

023.600.699-18

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 17760,49 (dezessete mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 17760,49 (dezessete mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 17760,49 (dezessete mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

RONI GOMES DE MATOS

772.766.809-59

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 152,58 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 152,58 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 152,58 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

SALVADOR RIBEIRO DE JESUS

243.670.109-10

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 6709,33 (seis mil e setecentos e nove reais e trinta e três centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 6709,33 (seis mil e setecentos e nove reais e trinta e três centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei n.º 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 6709,33 (seis mil e setecentos e nove reais e trinta e três centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

SIDNEI DO CARMO DA SILVA ALVES

806.676.609-25

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 9420,47 (nove mil e quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 9420,47 (nove mil e quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 9420,47 (nove mil e quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

TIAGO AUGUSTO DO NASCIMENTO

072.168.269-30

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 2784,45 (dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 2784,45 (dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 2784,45 (dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e
COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



1. Informações Gerais

WILLIAM MARAVIESKI

540.700.829-72

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, informou o número de autuação da reclamatória trabalhista nº 0000764-88.2017.5.09.0656 ajuizada em 14/09/2017.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise dos autos apontados, esta Administração Judicial constata o que segue.

O(a) credor(a) estava relacionado(a) pelo valor de R\$ 1495,31 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), na lista geral de credores a que se refere o artigo 52, §1º, inciso II, da lei 11.101.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito tem origem em acordo realizado na reclamatória trabalhista em 21/08/2025 (Id. fc2556c), com homologação pelo juízo em audiência de 27/08/2025 (Id. 89d7d8f), pelo qual apurou-se o valor de R\$ 1495,31 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) em nome do credor.

Ainda, anota que em 28/01/2026 (Id. 324c4cc) foi noticiado o descumprimento do acordo quanto a parcela vencida em 20/01/2026, tendo sido determinado pelo juízo trabalhista a aplicação de multa penal de 30% pelo descumprimento, conforme despacho de 10/02/2026 (Id. c83bfdf) proferido em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

2.3.2 Considerações finais

Assim, considerando que o descumprimento do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com base no art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, entende a administradora judicial que não está a multa sujeita ao procedimento de recuperação judicial.

Assim, MANTÉM o crédito listado.

Mantendo a classificação do crédito na classe I – Trabalhista.

Destaca a administradora judicial que, conforme o procedimento estabelecido, caso não seja este o entendimento do(a) credor(a) e/ou devedor, fica resguardado o direito da parte de submeter a controvérsia ao Juízo Recuperacional, por meio de incidente judicial, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei nº 11.101/2005.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e

COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito listado no valor de **R\$ 1495,31 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos),**

MANTER o crédito na **Classe I – Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJY 24Z6J TTR54 ZLRWK

